

# Sumário

SEÇÃO 1 – Justiça, Direitos Fundamentais e Segurança Pública20
FATORES DE RISCO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DA LGPD NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DE ESTADO
Justiça penal negociada: uma análise da aplicação do acordo de não persecução penal à luz do ministério público na comarca de Mossoró-RN
O Estado e seus inimigos: Autoritarismo, estado de exceção e deslegitimação dos sistemas penais nos estados de direito
Política criminal e política pública no processo de criminalização simbólica: o caso da lei de abuso de autoridade brasileira
A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: POLÍTICAS PÚBLICAS  DE ENFRENTAMENTO NO BRASIL
Violência conjugal e a incidência de controle coercitivo entre casais Heterossexuais
SILÊNCIO ESTRIDENTE: VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E O PODER TRANSFORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICIENTES
O PRIMEIRO COMPLEXO DE ESCUTA PROTEGIDA DO BRASIL; RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA A PARTIR DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS
A TECNOSSECURITIZAÇÃO DA VIDA
A FALTA DE UNIFORMIDADE NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO BRASIL
SEÇÃO 2 – Governança, Inovação e Desenvolvimento Sustentável 281
DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA IDENTIDADE: NATUREZA DAS NORMAS, VINCULAÇÃO NORMATIVA E ELEMENTOS JURÍDICOS BASILARES
Valores Públicos e Critérios Avaliativos: Uma contribuição para avaliações republicanas de Políticas públicas
Análisis y síntesis de la complejidad de las organizaciones: Alcances en la investigaciónsobre la corrupción
COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO NAS EMPRESAS: A EXPERIÊNCIA DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA NO BRASIL
Combate à corrupção e impacto econômico-financeiro nas empresas: a experiência dos acordos de Leniência no Brasil
BIG DATA COMO MOTOR DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO E DA INOVAÇÃO: COMO A PROTEÇÃO LEGAL À PRIVACIDADE PODE VULNERABILIZAR O INDIVÍDUO

Intrinsic Motivation and the Use of Artificial Intelligence (AI) in the Public Sector: Evidence from Indonesia
Harmon Chaniago, Hidayat Hidayat e Yen Efawati
A repartição de benefícios como alternativa geopolítica para o desenvolvimento sustentável: o caso do Brasil
Luciana Nalim Silva Menuchi, Marcos Rodrigo Trindade Pinheiro Menuchi, RomariAlejandra Martinez Montaño e Daniela Mariano Lopes Silva
Desempenho temporal e razões de insucesso das transferências voluntárias em pro- gramas de infraestrutura da reforma agrária brasileira
Daniel Marques Moreira, Sónia Paula da Silva Nogueira e Ricardo Lobato Torres
O DEBATE COM SAL: A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO MAR
A IDEIA DE PROGRESSIVIDADE E O RETROCESSO CLIMÁTICO NAS CONTRIBUIÇÕES NACIONALMENTE DETERMINADAS BRASILEIRAS
Ana Flávia Corleto
Internationalization of Public Policies in the Northeast: Subnational Leadership and the Role of International Relations
Por uma justiça itinerante: impactos do trabalho de campo na formulação de políticas públicas e no exercício da jurisdição no Brasil
DESIGUALDADES RACIAIS NA MOBILIDADE URBANA: DISCUSSÃO E MORTES EM SINISTROS DE TRÂNSITO ENTRE 2011 E 2020 NO BRASIL
SOCIAL CHARACTERISTICS OF PERUVIAN CITIZENSHIP AND THEIR INFLUENCE ON THE PERCEPTION OF GOVERNANCE, DEMOCRACY AND TRANSPARENCY IN PERU

THE INFLUENCE OF RELIGIOSITY, TAX SOCIALIZATION, AND TAX JUSTICE ON WITH INTENTION AS A MODERATION VARIABLE	
Ismawati Haribowo, Khomsiyah Khomsiyah e Susi Dwi Mulyani	
Assessing the Impact of Halal Certification Policy on Small and M ses in East Java	
Ertien Rining Nawangsari e Hani Nur Adnin	
Performance analysis of the regional people's representative board city for the 2019-2024 period in making regional regulations	
Hilda Distia Puspita, Alfitri Alfitri, Slamet Widodo e Andy Alfatih	
Introduction	630
Research methods	
Results and discussion	
1. Productivitas	638
1.1 Efficiency	638
a. Human Resources	
2 Technology	639
3 Technical guidance	
4 Funding	640
5 Accountability	648
Reference	649
SEÇÃO 3 – Políticas Públicas em Educação, Cultura e Inci	lusão 651
Investigação qualitativa em ${f D}$ ireito: organização, codificação e aná ${f a}$	LISE DE DADOS653
Elisa Gonsalves Possebon e Pedro Gonsalves de Alcântara Formiga	
As políticas públicas de finanças, educação e saúde nos países em dese flexões sobre os experimentos de campo desenvolvidos no laboratór Laudeny Fábio Barbosa Leão e Lorena Madruga Monteiro	
EDUCAÇÃO JURÍDICA NO ENSINO MÉDIO: A EXPERIÊNCIA DA "ESCOLA DA ESCO." TIMON (MA)  Mônica Mota Tassigny, Liane Maria Santiago Cavalcante Araújo e José Antonio Almeida	

Formação da Agenda de Políticas Culturais Brasileiras no Período Pandêmico: Aná-
LISE DA LEI ALDIR BLANC
Suely de Fátima Ramos Silveira
A BRIGA DAS COTAS COM O TEMPO: CADUCIDADE DA REVISÃO DA POLÍTICA DE COTAS NAS UNIVERSI-
DADES FEDERAIS DO BRASIL
Transición energética e identidad cultural. El caso de los proyectos de energías renovables en lugares sagrados indígenas de Chile
Os Correios Brasileiros e a Logística Estatal do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD)
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Alysson Rogerio da Silva, Claudia Souza Passador, e Denis Renato Oliveira

doi: 10.5102/rbpp.v15i2.8825

**O Estado e seus inimigos:** autoritarismo, estado de exceção e deslegitimação dos sistemas penais nos estados de direito\*

**The State and its enemies:** autoritarism, state of exception and delegitimation of the criminal systems in the rule of law's scope

Isadora Ribeiro Correa\*\*

Marcos César Botelho\*\*\*

Luiz Fernando Kazmierczak\*\*\*\*

#### Resumo

Este artigo assenta-se no direito penal, e consiste em crítica ao poder punitivo do Estado com base teórica na criminologia, política e filosofia. Buscou--se pensar sobre práticas penais contemporâneas a partir do conceito de inimigo, de Zaffaroni, partindo de estudos sobre autoritarismo e alcançando a relação de ambos a partir da Teoria de Agamben sobre Estado de Exceção. O objetivo foi buscar relações entre autoritarismo de sistemas penais e o uso de práticas consentidas em momentos de exceção no âmbito de Estados Democráticos, de forma a definir o mérito de tais condutas no direito penal de inimigo e os episódios socioculturais penalmente relevantes que decorrem da intersecção dessas temáticas. O problema que orientou a pesquisa foi o seguinte: qual a relação entre o direito penal de inimigo e o Estado de Exceção permanente na suspensão continuada de direitos dos supostos inimigos em Estados Democráticos de Direito? O método utilizado foi o dedutivo, com base no qual realizou-se um estudo descritivo e relacional dos conceitos envolvidos, através do procedimento de revisão bibliográfica. A pesquisa resultou na confirmação da hipótese de que há uma deslegitimação do discurso penal com base nas práticas de exceção voltadas para os inimigos do Estado, existentes no plano fático e invisíveis no plano jurídico. A contribuição do trabalho para o campo de pesquisa reside na necessidade de se pensar o direito e as práticas penais contemporâneas enquanto mecanismos de controle social, para que se possa superar a lógica de exclusão vigente nos sistemas penais.

**Palavras-chave:** direito penal do inimigo; autoritarismo; estado de exceção; sistema penal; estado de direito.

#### **Abstract**

This research is located in criminal law, and consists of a punitive power of the State's critique from theoretical bases of criminology, politics and philosophy. We seek to think about contemporary criminal pratices from

- \* Recebido em: 14/01/2023 Aprovado em: 15/06/2023
- \*\* Mestranda no Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica e bacharela em Direito, pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista de Pós-graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

E-mail correa.isadoraribeiro@gmail.com Orcid https://orcid.org/0000-0003-1311-5336.

- \*\*\* Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE Bauru/SP). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Jaú (FADIJA). Graduado em Análise e Desenvolvimento de Sistemas pelo Centro Universitário Internacional (UNINT-ER). Professor Adjunto na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), na Graduação e no Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica. E-mail mc\_botelho@yahoo.com.br Orcid https://orcid.org/0000-0002-0985-9132.
- \*\*\*\*\* Doutor em Direito Penal pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Ciência Jurídica e graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor Adjunto na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), na Graduação e no Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica. Professor bolsista ERASMUS+ no ano de 2022 na Universidad de Murcia/Espanha. E-mail Ifkaz@uenp.edu.br Orcid https://orcid.org/0000-0003-0653-6255.

the concept of enemy, by Zaffaroni, starting from studies on autoritarism and reaching the relationship of both from the theory of Agamben, about State of Exception. The objective was to search for relations between autoritarism of criminal systems and the use of practices consented in moments of exception within the scope of Democratic States, in order to define the merit of such conducts in the enemy's criminal law and the sociocultural episodes relevant criminally that results from the intersection of these themes. The problem that guided the research was: what is the relationship between the enemy's criminal law and the permanent State of Exception in the continued suspension of rights of the assumed enemies in Democratic States of Law? The method used was the deductive one, from which we carried out a descriptive and relational study of the concepts and theories involved, through the bibliographic review procedure. The research resulted in the confirmation of the hypothesis that there is a delegitimization of criminal discourse from the exception practices aimed at the enemies of the State, existing on the factual level and invisible on the legal level. The contribution to the field of research resides in the need to think about law and contemporary criminal pratices as mechanisms of social control, so that the logic of social exclusion in criminal systems can be surpassed.

**Keywords:** enemy's criminal law; autoritarism; state of exception; criminal system; rule of law.

### 1 Introdução

Este artigo assenta-se no direito penal, e consiste em crítica ao poder punitivo com base teórica na criminologia, política e filosofia. Sua construção ocorreu com base em estudos teóricos e debates semeados na disciplina de Teorias Políticas, ministrada em nosso Programa de Pós-Graduação. Nessa exposição, buscou-se aliar o principal objeto de estudo — as práticas e punições penais contemporâneas — ao conceito de inimigo, na formulação de Eugenio Raúl Zaffaroni, partindo de estudos pregressos que se realizou sobre autoritarismo e alcançando a relação de ambos com base na Teoria de Giorgio Agamben sobre Estado de Exceção.

O objetivo da pesquisa foi o de buscar possíveis relações entre o autoritarismo de sistemas penais e o uso de práticas consentidas em momentos de exceção no âmbito de Estados democráticos, de forma a definir o mérito de tais condutas sobre o fenômeno do direito penal de inimigo e os episódios socioculturais penalmente relevantes que decorrem da intersecção dessas temáticas.

Ao final, pretendeu-se alcançar uma resposta, mesmo que temporária, ao seguinte problema: qual a relação entre o direito penal de inimigo e o Estado de Exceção permanente na suspensão continuada de direitos dos supostos inimigos em Estados democráticos? A hipótese a ser confirmada ou falseada se assenta na possibilidade de uma deslegitimação do discurso penal com base nessas práticas, que existem e são largamente difundidas no plano fático, porém inexistentes no plano jurídico.

Para atingir o objetivo geral, apresentou-se como ocorre a prática do autoritarismo em sistemas penais democráticos. Demonstra-se como opera o Estado de Exceção com relação à suspensão democrática de direitos e à caracterização de um inimigo a ser combatido pelo Estado por meio do direito penal e por intermédio da segurança pública e, por fim, buscou-se auferir se há relação entre o direito penal de inimigo e a permanência do fenômeno Estado de Exceção com a deslegitimação do sistema penal.

Para realizar todo o exposto, utilizou-se do método científico de abordagem dedutivo, com base no qual se intencionou realizar um estudo descritivo e relacional dos conceitos e teorias envolvidos. Ao longo de toda a pesquisa, utilizou-se o procedimento de revisão bibliográfica, cujo foco restou sobre os seguintes textos: O inimigo no direito penal, de Eugenio Raúl Zaffaroni, e Estado de Exceção, de Giorgio Agamben.

Para adentrar neste tema, elucide-se uma questão semântica que denuncia Zaffaroni, ao mencionar que o sujeito gramatical *direito penal* é utilizado para abordar três sentidos diferentes: o poder punitivo do Estado,

a legislação penal e a doutrina jurídico-penal. E que, enquanto o poder punitivo é realizado por agências executivas do Estado e seu estudo é objeto da criminologia e sociologia, a legislação penal é produzida pelos legisladores competentes e o seu estudo, destinado à prática jurídica e docência, corresponde ao direito penal enquanto ciência, saber jurídico. Sendo assim, se pode falar sobre o inimigo nesses três níveis semânticos diferentes<sup>1</sup>. Este artigo se refere ao direito penal no sentido de poder punitivo detido pelo Estado.

Ainda, é importante ressaltar que o estudo se inscreve numa análise macrossociológica, não restando sobre um recorte territorial específico. Porém, a bibliografia analisada se trata, principalmente, de escritos da epistemologia latino-americana, e descreve fenômenos do sistema penal desse espaço. É salutar considerar que, apesar das especificidades encontradas em sistemas penais de país para país — e até mesmo de estado para estado, em caso de territórios componentes de um vasto país, como o Brasil —, o fenômeno punitivo moderno, que constitui o principal objeto de estudo neste artigo, possui nuances criminológicas muito semelhantes no universo ocidental atual. Quando pertinente ao problema de pesquisa, ressaltam-se características de recortes de espaço determinados.

## 2 Autoritarismo em sistemas penais democráticos modernos e contemporâneos

De início, é importante ressaltar que este estudo sobre o termo autoritarismo perdura por algum tempo, e considera-se que esteja distante de ser esgotado, dada a complexidade do fenômeno. Sua aparição é passível sempre que se tratar sobre práticas dos sistemas penais modernos.

Em Autoritarismo no sistema penal brasileiro – releitura garantista<sup>2</sup>, parte-se dos estudos de Christiano Falk Fragoso<sup>3</sup> para compreender o autoritarismo, tese apresentada para, brevemente, analisar esse primeiro conceito. Auferiu-se que Fragoso afirma que o "exame conceitual de autoritarismo supõe a análise de termos lato sensu a ele ligados, como poder e autoridade, e o estudo do sistema penal supõe a análise do direito em si, já que se trata de um sistema concebido e sustentado por normas e discursos jurídicos"<sup>4</sup>.

Após estudo individual de cada um — autoridade, poder e direito —, conclui-se que o fundamento da autoridade em Estados modernos é a razão, a qual se expressa por meio de leis e normativas positivadas pelos Estados como expressão de seu poder soberano. O autoritarismo, nesse sentido, consiste nos excessos da prática desses três institutos simultaneamente<sup>5</sup>.

Fragoso, ainda, incita a visualizar quatro perspectivas de análise do autoritarismo — diferentes, porém próximas entre si —, sendo elas o autoritarismo como abuso de autoridade, autoritarismo como estrutura de regime político, autoritarismo como ideologia política e autoritarismo psicológico-social. Importante, ainda, destacar que a aparição do fenômeno não demanda a presença simultânea de todas as quatro perspectivas<sup>6</sup>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. p. 26-27.

CORREA, Isadora Ribeiro. Autoritarismo no sistema penal brasileiro: releitura garantista. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho-PR, 2021. Disponível em: https://biblioteca. uenp.edu.br/. Acesso em: 01 dez. 2022.

FRAGOSO, Christiano Falk. Autoritarismo e sistema penal. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

CORREA, Isadora Ribeiro. Autoritarismo no sistema penal brasileiro: releitura garantista. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho-PR, 2021. Disponível em: https://biblioteca. uenp.edu.br/. Acesso em: 01 dez. 2022. p. 14.

CORREA, Isadora Ribeiro. Autoritarismo no sistema penal brasileiro: releitura garantista. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho-PR, 2021. Disponível em: https://biblioteca. uenp.edu.br/. Acesso em: 01 dez. 2022. p. 18-19.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> FRAGOSO, Christiano Falk. Autoritarismo e sistema penal. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. p. 63-64.

De forma sumária, o autoritarismo como abuso de autoridade consiste, literalmente, no abuso de um poder conferido a alguém que ocupe cargo ou função, ou o abuso pode ser conferido no processo que constitui ou atribui o poder de autoridade àquela pessoa<sup>7</sup>. Já o autoritarismo como estrutura de regime político consiste num regime que privilegie a decisão pela autoridade governamental, de maneira que as instituições representativas sejam relegadas a uma posição secundária e com mínima autonomia8.

Em sequência, o autoritarismo como ideologia política é exercido por meio da negação de igualdade entre as pessoas, privilegiando modelos hierárquicos e exaltando componentes autoritários de personalidade. Ademais, a pretexto de se conservar tradições e ordens hierárquicas, perpetua a desigualdade social<sup>9</sup>. Por último, o autoritarismo em sentido psicológico-social diz respeito às causas e características, individuais ou coletivas, de condutas autoritárias e inclinações psicológicas ao exercício autoritário de poder ou autoridade<sup>10</sup>.

Fragoso afirma que "o autoritarismo é, sim, elemento essencial, estrutural a todo e qualquer sistema penal", e que o que pode divergir são as causas, modalidades e graus de sua manifestação<sup>11</sup>. Por ser o direito um "instituto normativo dotado de auto capacidade de coação, que abriga convergências de poder e autoridade como expressão de uma força política legítima em curso", o autoritarismo consegue acessar o uso das forças legítimas e ilegítimas contra o povo, via validação da ordem jurídico-penal vigente<sup>12</sup>.

O sistema penal é composto por agências que possuem o atributo da autoexecutoriedade e, mesmo que as leis vigentes autorizem certas práticas, há uma grande margem de discricionariedade autorizada pela lei penal na imposição da criminalização primária ou imposta pela subjetividade de práticas do cotidiano, em que ocorrem as abordagens definidas como criminalização secundária. Toma-se conhecimento de que o Estado se excede e se torna aquele que delinque no momento em que toma por pretexto o combate e repressão à violência dos civis por meio das agências penais e, desse modo, o autoritarismo do sistema penal passa a residir no ato de delinquir sob a proteção do Estado. Os padrões subjetivos que permeiam as criminalizações primária e secundária calham na seletividade e estigmatização, formando a imagem do inimigo do sistema penal, aquele que deve ser combatido<sup>13</sup>.

Ainda, Fragoso alerta que ideologias e pré-disposições psicológicas ao autoritarismo podem existir independentemente do regime político do Estado, podendo ser abrigadas por atos legislativos editados no âmbito de democracias<sup>14</sup>. A partir da compreensão sobre o autoritarismo, conclui-se que, ao contrário do que se pensa comumente, "um regime político democrático não é um local seguro e inabalável em relação ao autoritarismo", e que "decisões políticas e normas jurídicas proferidas no âmbito de regimes democráticos podem ser ou não encobertas pela pecha do autoritarismo"15.

FRAGOSO, Christiano Falk. Autoritarismo e sistema penal. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. p. 63-66.

STOPPINO, Mário. Autoritarismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1. p. 94-104.

STOPPINO, Mário. Autoritarismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1. p. 94-104.

FRAGOSO, Christiano Falk. Autoritarismo e sistema penal. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. p. 64.

FRAGOSO, Christiano Falk. Autoritarismo e sistema penal. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. p. 118.

CORREA, Isadora Ribeiro. Autoritarismo no sistema penal brasileiro: releitura garantista. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho-PR, 2021. Disponível em: https://biblioteca. uenp.edu.br/. Acesso em: 01 dez. 2022. p. 27.

CORREA, Isadora Ribeiro. Autoritarismo no sistema penal brasileiro: releitura garantista. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho-PR, 2021. Disponível em: https://biblioteca. uenp.edu.br/. Acesso em: 01 dez. 2022. p. 27-28.

FRAGOSO, Christiano Falk. Autoritarismo e sistema penal. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. p. 105.

CORREA, Isadora Ribeiro. Autoritarismo no sistema penal brasileiro: releitura garantista. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho-PR, 2021. Disponível em: https://biblioteca. uenp.edu.br/. Acesso em: 01 dez. 2022. p. 22.

Serrano evidencia que "as marcas do Estado autoritário acompanham todo o percurso da história humana, mesmo após as revoluções democráticas, [...], o que muda, no entanto, são as formas dos discursos de justificação/legitimação do autoritarismo estatal". Entre outros motivos, isso é o que reduz o Estado de Direito, enquanto projeto humano e político, a uma abstração nunca realizada por completo no plano fático em sociedades conhecidas, em função da não efetivação de valores democráticos essenciais de maneira universal em determinado país e num dado período histórico, a todos que a ele pertencam ou nele residam<sup>16</sup>.

Nessa direção, Eugenio Raúl Zaffaroni considera que, ao afirmar que uma democracia não é viável sem um judiciário democrático, a tendência é cair num reducionismo da questão. É natural que esse descompasso gere incompatibilidade no grau democrático de um Estado, porém a deterioração da democracia não é matemática: judiciário pouco democrático não significa Estado pouco democrático. Para Zaffaroni, então, o judiciário é um poder que opera num ambiente e mantém relacionamentos com outros sistemas e subsistemas, e, em algumas sociedades, os defeitos do judiciário podem ser compensados pelo ambiente, em fatores econômicos, culturais e políticos, em termos de educação, saúde, bem-estar, entre outros. E a totalidade deste conjunto é o que determina se seria esta sociedade mais ou menos democrática, ou seja, o nível de sua democracia<sup>17</sup>.

Logo, pode-se dizer que as estruturas judiciais — penais ou não — são influenciadas e influenciam as demais esferas de poder e convivência humana. Portanto, o excesso de ação ou a omissão estatal por meio do poder penal não é originada apenas na identificação de uma conduta humana com algum tipo penal, do mesmo modo que o enquadramento de conduta na lei penal não fica restrito ao sistema penal. Isso porque há uma ambientação político-estrutural socialmente configurada, a qual o autoritarismo integra, que reflete na elaboração legislativa, bem como há reflexão de estruturas autoritárias nos atos das agências penais, desde a abordagem policial, passando pelo julgamento, condenação e chegando ao ambiente de execução de penas<sup>18</sup>.

Ou seja, a origem e as repercussões da criminalização penal não se restringem ao sistema, mas, simultaneamente, derivam da e auxiliam a compor a conjuntura sociocultural e política de uma sociedade. Portanto, manifestações autoritárias no sistema penal não nascem apenas dentro dele e, quando nascem, a ele não se restringem. Os conceitos e padrões de práticas penais constituem elementos da cultura humana e, no âmbito de um Estado, são emprestados a ou apropriados por outras esferas de vivência social. Devido a isso, se obtêm os reflexos negativos da criminalização, do aprisionamento e da exclusão social de pessoas às quais se impuseram penas.

Em sequência, Fragoso conclui que os seguintes pontos demonstram a estruturalidade da relação do autoritarismo com sistemas penais: a seletividade e atuação predominantemente a partir de estereótipos, a existência de sistemas penais subterrâneos<sup>19</sup>, manifestações de poder punitivo de maneira ilegal, irracional ou inconstitucional, e a existência da pulsação de um estado de polícia no interior dos Estados de Direito<sup>20</sup>. Na lógica da seletividade penal, Zaffaroni, Alagia e Slokar definem como estereótipos criminais a construção da fisionomia delinquente, de fundo racista, classista, xenófobo e sexista, que se imprime no imaginário coletivo por influência das agências de comunicação. E, então, quem portar tais características correrá o perigo

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo e golpes na América Latina. São Paulo: Alameda, 2016. p. 15-17.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Estructuras judiciales. Buenos Aires: Ediar, 1994. p. 15.

CORREA, Isadora Ribeiro. Autoritarismo no sistema penal brasileiro: releitura garantista. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho-PR, 2021. Disponível em: https://biblioteca. uenp.edu.br/. Acesso em: 01 dez. 2022. p. 28.

Christiano Falk Fragoso define como sistema penal subterrâneo os delitos cometidos por operadores e autoridades das agências policiais ou judiciais do sistema penal, pois considera que todas essas agências exercem um poder punitivo fora dos parâmetros do que se tem por legalidade. E isso, de maneira natural, causa o fomento de empresas ilícitas por parte do próprio poder punitivo, o que pode soar como paradoxo no direito, mas nunca para as ciências políticas e sociais, as quais admitem e confirmam que agências que possuem poder discricionário como prática institucionalizada acabam por abusar desta prerrogativa.

FRAGOSO, Christiano Falk. Autoritarismo e sistema penal. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. p. 110-119.

da seletividade criminalizante, automaticamente e sem a necessidade de comissão ou omissão criminosa, fenômeno metaforizado como o *uniforme de cliente* do sistema penal<sup>21</sup>.

Pedro Estevam Alves Pinto Serrano afirma que, no Brasil contemporâneo, "a figura do inimigo deixou de estar dispersa por toda sociedade e hoje identifica-se, sobretudo, com a figura mítica do bandido, o agente da violência que quer destruir a sociedade", e concorda que, na América Latina, a figura do bandido é associada diretamente à condição social de pobreza<sup>22</sup>. Nesse sentido, aos pontos de Fragoso supracitados, adiciona-se a desproporção ou exacerbação de penas impostas a crimes enquadrados pela Lei de Drogas e os cometidos sem violência ou grave ameaça ligados ao bem jurídico patrimônio. Isso porque, tendo em vista o viés econômico — ou, inclusive, de subsistência — das condutas citadas, aparenta que a seletividade penal contra pobres está ratificada pela própria legislação.

Concorda-se com a afirmação de Zaffaroni, Alagia e Slokar de que a sociedade e as agências de execução penal aguardam para que os inimigos delinquam e, se não o fazem, sente-se ira devido à grande quebra de expectativa, a expectativa criada sobre os inimigos do Estado<sup>23</sup>. Em decorrência de tais afirmações, exploram-se adiante os conceitos de direito penal de inimigo e discorre-se sobre seus usos no Estado de Exceção exercidos sob o título de democráticos.

## 3 Construção do inimigo, suspensão democrática e exceção no estado de direito

Quanto ao conceito de inimigo, desenvolveu-se este, inicialmente, na modernidade por Carl Schmitt, no campo da teoria política, e posteriormente por Günther Jakobs, que não formula seu pensamento com base no sistema jurídico, tampouco no sistema político, especificamente. Jakobs determina que a figura do inimigo funciona como oposição à figura do cidadão, de forma que o direito penal para aquele é dotado de violência silenciosa e o direito penal para este cidadão consiste na comunicação sobre a vigência de normas jurídicas<sup>24</sup>.

Em meio a muitos outros significados, Jakobs define o direito penal do inimigo como um direito de exceção e um direito à necessidade do Estado de Direito, concordando que somente é possível determiná-lo como direito penal do inimigo se houver o contexto de Estado de Direito, pois considera que os inimigos são múltiplos num Estado de Não Direito, de maneira que, nesse contexto, o inimigo não poderia ser considerado a exceção<sup>25</sup>.

Zaffaroni, n'O inimigo no Direito Penal, busca demonstrar que é intolerável a categoria de inimigo no direito penal — ou qualquer outro ramo — ordinário, quando num contexto de Estado Constitucional de Direito, e que esse tipo de tratamento jurídico somente poderia ser conferido sob direito de guerra, com a ressalva de que nem mesmo nessa situação se deve privar alguém de sua condição de pessoa. De acordo com a teoria política, Zaffaroni desenvolve que a formulação de um inimigo da sociedade somente pode ser compatível a um Estado absoluto, e considera que certos movimentos do direito penal a um expansionismo se põem como obstáculos do absolutismo que dificultam a realização de Estados Constitucionais de Direito por meio

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Manual de Derecho Penal.* 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2007. v. 1. p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo e golpes na América Latina. São Paulo: Alameda, 2016. p. 163-165.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Manual de Derecho Penal.* 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2007. v. 1. p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> JAKOBS, Günther. *Direito penal do inimigo*. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. *In*: MOREIRA, Luiz; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> JAKOBS, Günther. *Direito penal do inimigo*. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. *In*: MOREIRA, Luiz; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 27.

da doutrina penal<sup>26</sup>. Por ser a formulação de Zaffaroni a mais condizente com o problema apresentado nesta pesquisa, buscou-se trazer sua conceituação sobre inimigo.

Para explicar a origem do termo, Zaffaroni remonta a Carl Schmitt, apontando que o conceito de inimigo tem origem no direito romano, numa distinção entre as figuras de *inimicus* e *hostis*, segundo a qual o primeiro seria uma espécie de inimigo pessoal e o segundo, um inimigo político, "em relação ao qual é sempre colocada a possibilidade de guerra como negação absoluta do outro ser ou realização extrema da hostilidade". Esse *hostis* considerava-se alheio à comunidade, absolutamente carecido de direitos<sup>27</sup>.

Dessa categoria de inimigos, muitas ramificações foram geradas. O que mais interessa ao estudo do poder punitivo é o *hostis judicatus*, uma espécie aberta à definição do poder político vigente à época, da qual participam os inimigos políticos, ou melhor dizendo, os inimigos declarados. Declarados, pois o poder político assim os declara, e lhes confere o tratamento que é vedado aos cidadãos. Interessa ao poder punitivo porque, de acordo com Zaffaroni, esta figura nunca desapareceu do padrão de operacionalização do poder punitivo e da teoria jurídico-penal, apesar de ter tido poucas aparições, as quais foram mascaradas por nomes e figuras. E, por fim, porque penetrou no pensamento moderno de juristas, teóricos políticos e filósofos<sup>28</sup>.

Nesse movimento, o *hostis* atual sofre contenção enquanto representação de perigo, na estrita medida da necessidade que se tem de neutralizá-lo, e Zaffaroni considera tal neutralização uma limitação do Estado de Direito em relação a essas pessoas. Entretanto, reconhece que, para os *teóricos da exceção*, sempre há uma necessidade ou exceção a ser evocada, desprovida de limites e de leis, o que torna essa medida de necessidade uma criatura sem limites, visto que estabelecida por detentores de poder. O juízo de periculosidade é mantido em aberto, ao critério dos detentores de poder, e a contenção dos inimigos depende da subjetividade de poderosos<sup>29</sup>.

Encontraram-se, nesse ponto, suficientes instrumentos conceituais para relacionar a temática do autoritarismo à da eleição do inimigo por parte do Estado. Como mencionado no capítulo anterior, o autoritarismo se oculta na prática simultânea de autoridade e poder por meio do direito, e consegue acessar o uso de força contra os cidadãos e contra seus inimigos, com legitimação do próprio ordenamento jurídico. Por esse motivo, mesmo que o Estado se coloque a delinquir, sua própria fisionomia de legalidade oculta as ações indignas de publicidade.

Tempos atrás soava abstrata a afirmação de que certos perfis são mais recrutados pelo poder punitivo que outros. Todavia, muitos são os estudos teóricos e práticos acerca dessa questão, devido aos quais, atualmente, se pode afirmar que sim, há favoritos à persecução penal, e essa escolha do Estado é protegida pelo sistema jurídico-político que configura a construção social.

A tendência moderna à expansão do poder punitivo é considerada por Zaffaroni uma transformação regressiva da política penal, que considera que há uma recorrência na evocação de emergências que justifiquem posturas jurídicas de Estado de Exceção. Dessa maneira, se avança contra um direito penal de garantias, antecipando barreiras de punição de forma que as consequências jurídicas sejam desproporcionais e haja debilitação de garantias processuais e da identificação de pessoas a quem o direito penal se dirige, visto que esse regresso das políticas criminais se movimenta ao direito penal de autor<sup>30</sup>.

O povo pede por mais severidade do sistema penal sempre que se depara com casos de crimes graves e evidentes, motivado pela sensação de medo e pelo sensacionalismo midiático diante dos riscos sociais que surgem a cada dia, e a partir desse expansionismo, a sociedade se vê diante de um discurso penal que lhe agrada e deposita nele a expectativa de pacificação social. Dessa maneira, se origina a visão de direito penal

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. p. 12-13.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. p. 21-22.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. p. 23-24.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. p. 24-25.

<sup>30</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. p. 13-14.

como instrumento ontológico de crueldade e vingança, como forma de combate a pessoas que se encaixam no estereótipo de criminalidade, de maneira a reforçar a sensação de que as estruturas repressivas promovem a segurança por meio do Estado<sup>31</sup>.

O inimigo, então, tem sua condição de pessoa negada pelo direito, por ser visto como mero ente perigoso, uma não pessoa, enquanto a imagem do cidadão é a portadora do título de pessoa. Em razão da dicotomia, privam-se as não pessoas que representam o perigo de alguns direitos individuais: essa é a principal incompatibilidade de tratamento humano com os princípios do Estado de Direito, para Zaffaroni. Apesar de terem conservados certos direitos de caráter mais genérico, como de contrair matrimônio por exemplo, as não pessoas têm sua condição de pessoa anulada não exatamente pela *categoria de direitos* que lhe são retirados, e sim pela *razão* que fundamenta a supressão de direitos<sup>32</sup>.

A supervalorização da segurança e a sensação de que se tem certeza acerca da conduta futura das não-pessoas que representam o perigo terminam por despersonalizar toda a sociedade, a pretexto de protegê-la. A segurança sobre condutas futuras se torna um pretexto de legitimação do controle social punitivo<sup>33</sup>. Nesse mesmo sentido, Serrano concorda que há uma construção discursiva posterior à evocação do inimigo e que o medo levado à sociedade por essa figura faz com que se origine o apelo a um Estado autoritário que, como medida de contenção do inimigo, lhe suspende a proteção política e jurídica, e lhe priva de direitos fundamentais<sup>34</sup>. Essa privação de direitos consiste numa suspensão democrática a nível individual, especificamente em relação à pessoa do inimigo.

Nessa lógica, Giorgio Agamben afirma que, por meio do Estado de Exceção — no sentido prático, não necessariamente técnico —, se pode definir um totalitarismo moderno, que instaura situações em que se torna possível eliminar adversários políticos e categorias de cidadãos que não sejam integráveis, de alguma forma, ao sistema político. Isso ocorre em grande escala em Estados sob o título de democráticos. Dessa maneira, torna-se o Estado de Exceção um paradigma de governo dominante na política moderna e contemporânea, por meio do deslocamento de sentidos de medidas que deveriam ser apenas provisórias e excepcionais, mas acabam por se reverter a técnicas de governo<sup>35</sup>.

A exceção se caracteriza como o que está excluído da norma geral, mas permanece se relacionando com a norma quando age de maneira a suspendê-la. Assim, Agamben elucida que "o estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão"<sup>36</sup>. Ao suspender-se, a regra abre espaço para a exceção, e essa essência de convivência entre exceção e regra é o que mantém a regra nesse *status*<sup>37</sup>. Nesse sentido, Oliveira e Maia ensinam que

o que acontece no estado de exceção é a criação de uma situação que não pode ser delineada como uma situação de fato já que é criada pela simples suspensão da norma; ao mesmo tempo, não pode ser enquadrada como uma situação de direito, ainda que seja possível sobre ela a vigência da lei. Portanto, entre elas é estabelecido um limiar — o estado de exceção — entre fato e direito, natural e jurídico. E neste limiar, no espaço da vida nua, o soberano transita livremente.<sup>38</sup>

Ou seja, o Estado de Exceção encontra-se numa zona sem reconhecimento jurídico, e não pode se tornar nem fato e nem direito, formalmente. Operando como suspensão da ordem jurídica, o Estado de Exceção

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> ALVES, Fernando de Brito; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. O Direito Penal diante da sociedade de risco: a criminalização motivada pelo medo. *Conpedi Law Revien,* v. 2, n. 4, p. 36-57, 2016. p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal.* 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. p. 15-21.

<sup>34</sup> SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina*. São Paulo: Alameda, 2016. p. 67.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002. p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002. p. 26.

OLIVEIRA, Diogo Mariano Carvalho; MAIA, Jorge Sobral da Silva. A crise de (ir)racionalidade do sistema penal: a dessubjetivação do "outro" no estado de exceção das sociedades pós-disciplinares. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá-PR, v. 18, n. 2, p. 393-428, maio/ago. 2018. p. 420.

se camufla para levar Estados de Direito a um patamar de indeterminação entre a democracia e o absolutismo<sup>39</sup>, devido a práticas autoritárias como a ação orientada por um direito penal de autor em detrimento do direito penal dos fatos, por exemplo. Dessa forma, cria-se a necessidade virtual de se construir a figura do inimigo.

Para Zaffaroni, o fenômeno que conecta a doutrina penal com a teoria política, nesse sentido, é o processo de concentração de capital e a busca constante por mais rendimentos sem a observação de obstáculos éticos e físicos e, ainda mais, porque considera que o apelo à presença de um inimigo do direito penal em determinada sociedade possui e sempre possuiu caráter político<sup>40</sup>.

Preconceito e discriminação rondam a atuação do Estado no aspecto segurança pública. A vulnerabilidade social acaba por enfraquecer espaços públicos e ensejar a atuação seletiva da polícia no momento da criminalização secundária, baseando-se em aspectos como a condição econômica e posição social, e outros que dizem respeito à cultura, como religião, nacionalidade e etnia. Importante ressaltar que o tratamento penal e a segregação social são muito diferentes no tratamento dispendido a minorias e grupos vulneráveis, já que as garantias constitucionais destes podem ser totalmente suprimidas quando comparadas às garantias de pessoas que praticam a criminalidade econômica típica, os populares crimes de "colarinho branco" <sup>41</sup>.

Vários podem ser os tipos de manifestações de Estado de Exceção na pauta democrática. Conforme Pedro Serrano, em países da América Latina, pode-se constatar, desde o início do presente século, que a maneira de se utilizar do Estado de Exceção se constata na existência concomitante de dois modelos de Estado, um formalmente democrático de direito e um estado de polícia autoritário e de exceção nas periferias dos centros urbanos, em que se habita a maior parte da população pobre. E isso se deve à caracterização do inimigo na exata figura do bandido, sempre associado a estereótipos da condição social de pobreza<sup>42</sup>.

Esse bandido "não é tratado como o cidadão que erra, mas como um inimigo da sociedade, não se reconhecendo nele os direitos fundamentais inerentes à condição de ser humano". E, para combater essa figura, se adota um estado de polícia nos conglomerados urbanos que mais abrigam essas pessoas e suspendem-se seus direitos fundamentais. Atualmente, no Brasil, a figura do inimigo está centrada no bandido, como principal agente de violência, que intenta destruir a sociedade<sup>43</sup>.

No âmbito do discurso jurídico-penal, Zaffaroni alude a um *sistema penal cautelar latino-americano* como meio de seletividade de inimigos por meio da criminalização, e cuja ação se concentra em medidas de contenção repressivas prolongadas, através de prisões preventivas, cautelares e provisórias. Zaffaroni considera essa prática parte do sistema penal oficial, já que as prisões, nesse caso, podem ser consideradas penais e não processuais, tendo em vista que há uma operação antes da condenação. Isso torna o sistema penal cautelar mais importante que o sistema penal de condenação, porque as prisões cautelares esgotam a reação penal na delinquência mais numerosa: as de grau leve e médio<sup>44</sup>.

Por conseguinte, esta pesquisa considera que há relação política entre o direito penal de inimigo e o Estado de Exceção permanente por concordar com Agamben, ao enunciar que as medidas excepcionais próprias de Estados de Exceção são paradoxais por não poderem ser compreendidas no plano do direito, convertendo o Estado de Exceção numa forma legal "daquilo que não pode ter forma legal"<sup>45</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 13-15.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. p. 15-16.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> BOTELHO, Marcos César; ZANINELLI, Giovana. Crime, comunidade, política e ações pacificadoras no Brasil. *In:* CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL II, 23., 2014. *Anais* [...] 2014. p. 264-291. p. 07.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo e golpes na América Latina. São Paulo: Alameda, 2016. p. 164-165.

<sup>43</sup> SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo e golpes na América Latina. São Paulo: Alameda, 2016. p. 163-165.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. p. 70.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 11-12.

De acordo com Agamben, essa lacuna no direito que dá espaço ao Estado de Exceção não se refere a uma carência legislativa a ser reparada pelo judiciário, mas sim a uma suspensão do ordenamento jurídico vigente para que sua existência permaneça intacta enquanto o Estado de Exceção está performando uma lacuna fictícia no ordenamento. Essa lacuna é externa à lei, concerne à relação da realidade com a lei e à possibilidade de aplicação da lei<sup>46</sup>, e

é como se o direito contivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor.<sup>47</sup>

Portanto, a nova roupagem do Estado de Exceção, neste século, permite dizer que as práticas relacionadas se localizam numa zona cinzenta, de forma que a legislação não precise sofrer alterações, e, inclusive, a própria exceção não exige que haja disposição legal que a tenha instituído para operar. Pode-se dizer, então, que no sistema penal, é possível o exercício da exceção sob o amparo da margem de discricionariedade possuída pelo aparelho policial, judicial e de execução penal, e essa maneira de agir trata-se de típica expressão autoritária.

Muitos fenômenos ocorreram ao capital devido à globalização e após a Segunda Guerra e Guerra Fria. Zaffaroni afirma que, nos Estados Unidos, houve significativas mudanças no aprisionamento, que ganharam dimensões exponenciais, tornando-se fator de redução de desemprego numa época em que a economia passou a ser orientada, principalmente, por serviços<sup>48</sup>. Diversos foram os reflexos para o mundo e América Latina, em especial, que obteve sua classe média *anomizada*, tornando-se um ente que clama por normas e políticas autoritárias e populistas tidas no modelo norte-americano (um padrão de sociedade invejado e admirado apesar de seus defeitos)<sup>49</sup>.

Novo autoritarismo ou autoritarismo *cool* é a forma que Zaffaroni define o que vem ocorrendo: uma sucessão rápida de figuras determinadas, como a do inimigo, devido à globalização, fazendo com que o apelo social à perseguição de certos perfis de pessoas seja constante. A propagação desses ideais ocorre por meio de todo um aparelho publicitário e, no perímetro da América Latina, se manifesta, principalmente, na taxa do aprisionamento por medidas de contenção provisória de pessoas não condenadas, devido a uma presunção de periculosidade, como forma de controle dos excluídos do mercado de trabalho através de violência e brutalidade<sup>50</sup>.

Após a superação da criminologia de Cesare Lombroso, pôde-se acreditar, brevemente, na ilusão de que não havia um determinismo no aspecto penal, concernente ao destino do criminoso e ao perigo que este supostamente representa. Porém, a lacuna de exceção, criada na prática penal para seleção e tratamento de inimigos, faz saber que ainda existe certo determinismo com relação a uma parte do povo. A estigmatização social do inimigo como meio autoritário de controle social representa uma suspensão democrática, que se considera o Estado de Exceção permanente no sistema penal.

## 4 Estado de exceção como fonte de deslegitimação do sistema penal em estados democráticos de direito

Conforme apresentado no início do capítulo anterior, Zaffaroni considera que a manutenção de uma figura de inimigo, em certa sociedade, é algo compatível exclusivamente com Estados absolutos. Com re-

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 48.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 48-49.

<sup>48</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. p. 59-61.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. p. 72.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. p. 69-73.

lação ao Brasil, considerando que há uma tendência expansionista quanto à tipificação penal e que se pode afirmar que há um inimigo do sistema penal e descrever esse perfil, entra em pauta se tais aspectos, de fato, poderiam ser caracterizados típicos de Estados de Direito.

O entrelaçamento dos temas aventados neste artigo se centram, justamente, nesse hiato entre lei, doutrina e prática, que enunciam toda uma base principiológica que se aprende nas primeiras lições de direito penal, mas que, na prática e na lida diária com o ser humano, ocorrem de forma deturpada. Se o Estado, enquanto figura soberana e sua representação por meio de agentes, abre possibilidades autoritárias práticas de construção ideológica, caça e captura de inimigos, há uma conduta absolutista, conforme ensinou Zaffaroni. Estando a lei configurada longe de tais práticas, evidentemente há um Estado de Exceção não anunciado formalmente.

Conforme Agamben, esse hiato não se refere a carências legislativas, nem mesmo à ineficiência ou falta de ação do judiciário. Se refere, sim, a uma utilização arbitrária das prerrogativas do poder de polícia para que o direito se mantenha intacto, enquanto corpos de não pessoas são varridos dos espaços públicos para lugares em que deixarão de ser vistos e lembrados, e deixarão de ser uma questão de omissão do Estado em políticas públicas para se tornar estatística sobre *quanto gasta o Estado para alimentar um criminoso*.

Concorda-se com Rubens Casara ao afirmar que, quando se houve ou se fala em Estado Democrático de Direito, logo se imagina que este tem compromisso com a realização fática de direitos fundamentais e possui como característica mais contundente a existência legal de limites ao exercício do poder. Um Estado em que seus cidadãos e seus agentes estejam sujeitos à lei: os cidadãos na medida em que suas condutas não possuírem vedação, e os agentes, claro, na medida em que suas condutas sejam permitidas ou ao menos regulamentadas. Um Estado onde são limitados o arbítrio e a opressão, os poderes estatais e a violência institucional. Esse Estado funciona como mecanismo que possibilita maximizar as esferas de liberdade e suprimir a arbitrariedade como meio de extenuação do poder<sup>51</sup>.

Porém, todos os tipos de Estado — mesmo os democráticos de direito — possuem manifestações que fogem à margem de legalidade, inclusive em suas próprias ações, isso devido ao fato de que "é o poder político que estabelece e condiciona o direito". Dessa maneira, "condicionado, o direito tende a ser afastado sempre que necessário à realização do poder, de qualquer poder", e crises surgem nos Estados Democráticos de Direito por meio desses movimentos de expansão de poder através do afastamento do direito<sup>52</sup>.

Nesse ponto, é urgente ressaltar que, mesmo os inimigos — ou, como querem os brasileiros, os bandidos — possuem direito de ter respeitadas suas liberdades e garantias individuais, e que isso seria a pura expressão da realização de valores democráticos. Porém, assim como a máxima supracitada, "a pretexto de segurança retiram-se liberdades", afirma-se que, a pretexto da conservação do direito e da democracia, rechaçam-se direitos com relação a algumas não pessoas, valores imprescindíveis à realização da democracia para elas e para a sociedade como um todo.

Rubens Casara considera que o desaparecimento da pretensão de fazer valer os limites ao exercício do poder sinaliza a superação do Estado Democrático de Direito, e a entrada numa pós-democracia<sup>53</sup> por meio do desaparecimento de valores democráticos. Por pós-democracia, entende-se que não há limites rígidos ao exercício de poder, num recorte histórico em que os poderes econômico e político se aproximam, permanecendo a democracia como um elemento discursivo, mais próximo de um simulacro que de um conteúdo

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> CASARA, Rubens R. R. O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 15-16.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> CASARA, Rubens R. R. O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 16.

Casara explica que a "expressão 'pós-democracia' costuma ser atribuída ao cientista político inglês Colin Crouch, que a utilizou para designar o momento em que há o pleno funcionamento (formal) das instituições democráticas (eleições, liberdade de expressão etc.), mas no qual a dinâmica democrática progressivamente desaparece".

substancialmente vinculante do poder. Nessa hipótese, Casara considera que há uma regressão pré-moderna caracterizada pelo império de um absolutismo de mercado<sup>54</sup>.

O encaixe de tal conceito neste artigo ocorre pelo motivo de que, apesar de certas manobras de exceção voltadas aos inimigos serem incompatíveis com a democracia, este título de pós-democracia denota "a transformação de tudo em mercadoria", segundo Casara. Para atender ao ultraliberalismo vigente, o Estado possui necessidade de assumir as características de um Estado penal ou de polícia, por meio do forte controle social com a finalidade de garantir que se realizem os intentos de quem detém poder econômico que, a este ponto, já se interligou ao poder político, como ressaltado acima<sup>55</sup>. Nessa mesma direção, interessante notar que Bercovici refere que "a ditadura política foi substituída com êxito pela ditadura econômica dos mercados"<sup>56</sup>.

No campo criminológico, que interessa ao direito e sistema penal como um todo, tais intentos agravam a exclusão social, a violência física, o caos urbano e a violência estrutural, esta "produzida pelo próprio funcionamento 'normal' do Estado Pós-Democrático", e essas mesmas finalidades causam ao povo a necessidade de defesa por parte do Estado<sup>57</sup>. Esse Estado, muitas vezes, é o mesmo que agride.

Por esses e outros tantos motivos, Zaffaroni afirma que, apesar dos Estados de Direito significarem a contenção dos Estados de polícia, o plano ideal do que se entende por Estado de Direito não se realiza plenamente em função de um impedimento por pulsões que atuam para que todos se submetam ao arbítrio de quem manda. O que, em suma, consiste numa regra do Estado de polícia que, constantemente, se vê seduzido para atingir sua máxima realização, atingindo o Estado absoluto<sup>58</sup>.

Essa dubiedade constante é o que Zaffaroni denomina como dialética entre Estado de Direito e Estado de polícia: quanto mais o Estado de Direito obtém sucesso em conter o Estado de polícia, mais próximo se localiza de seu modelo ideal. Todavia, esse modelo nunca será atingido já que, para tanto, "seria preciso afogar definitivamente o Estado de polícia e isso implicaria uma redução radical — ou uma abolição — do próprio poder punitivo"<sup>59</sup>.

Quanto à criação de exceções e emergências, Zaffaroni considera que qualquer introdução do inimigo, em momentos políticos comuns, significa uma confusão entre política e guerra tendo em vista que, em tese, não há inimigo sem guerra. Dessa maneira, haveria uma identificação entre a guerra e a política, o que faz com que um Estado de Direito atinja uma política de Estado absoluto por suprimir os limites jurídicos do poder, ao possuir um inimigo inserido na população civil<sup>60</sup>.

Sendo assim, a *verdade* dessa pós-democracia significa desrespeito aos parâmetros constitucionais democráticos, enquanto discursos oficiais afirmam direitos e garantias, cujo afastamento se daria, apenas, em situações excepcionais, em tese, mas o que o Estado promove, de fato, é a transformação da exceção na regra para determinada parcela da sociedade<sup>61</sup>. Como exemplo, refere que o sistema penal,

[...] construído no plano discursivo a partir do mito da igualdade, revela-se seletivo no dia a dia, voltado para os indesejáveis (e, aqui, as exceções servem apenas para confirmar essa regra), aqueles que, ao

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> CASARA, Rubens R. R. O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 17-18.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> CASARA, Rubens R. R. O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> BERCOVICI, Gilberto. O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo. *Pensar*, Fortaleza, v. 11, p. 95-99, fev. 2006. p. 95.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> CASARA, Rubens R. R. O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. p. 169-170.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. p. 170.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. p. 171.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> CASARA, Rubens R. R. O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 52.

longo da história, forjaram o que Benjamin chamou de "tradição dos oprimidos"; mais do que proteger bens jurídicos, o Sistema de Justiça serve ao controle social e à manutenção das estruturas sociais — manutenção da forma "Estado Capitalista". 62

Ou seja, discursos oficiais do sistema penal diferem completamente do que se realiza no plano fático e, sobretudo, voltam-se às figuras selecionadas do inimigo. Há uma pungência concreta do Estado de polícia por meio do autoritarismo, atuando no ideal de Estado de Direito, um embate político retroalimentado pelo sistema econômico e sem uma preocupação social real para que seja extinto.

Zaffaroni admite que, na criminologia atual, é comum a descrição da operacionalidade fática do sistema penal de maneira deturpada com relação ao que se possui nos discursos jurídico-penais, de forma que a programação das normas se baseia numa *realidade* que não se aufere materialmente. Tal materialidade é ignorada pelos órgãos que deveriam estar inteirados de como se dá a vida no plano real dos fatos e conflitos<sup>63</sup>.

Esse falso discurso não é produto de má-fé, de conveniência ou resultado do cálculo de pessoas com maus desígnios, mas, sim, sustentado pelo fato de que ainda não se possui capacidade para ser substituído por um discurso diferente, em função da manutenção dos direitos de alguns<sup>64</sup>. Neste ponto, concorda com Álvaro Penna Pires acerca dos efeitos da racionalidade penal moderna, um sistema de pensamento que naturaliza a estrutura normativa eleita pelo sistema penal, que privilegia penas aflitivas e coloniza a maneira moderna de enxergar os aspectos criminais, de forma que toda sociedade passa a identificar a aflição das prisões como um autorretrato identitário do sistema penal<sup>65</sup>.

A essa ideia, faz-se necessário relacionar, brevemente, o que Foucault define como poder-saber: o saber é formado por um sistema de comunicação, de acumulação e deslocamento que, em si próprio, é uma forma de poder, ligado a outras formas e fontes de poder; assim como o poder deriva da extração, apropriação e distribuição de um saber<sup>66</sup>. Num dado momento, pode-se afirmar que "os saberes, portanto, só podem existir por conta dos arranjos de poder" <sup>67</sup>. Nessa perspectiva, vários dispositivos do sistema penal se tornam meios de exercer o poder e regras de estabelecimento do saber.

Esse sistema, no exame de Foucault, responde a intenções estratégicas nas relações de força e possui duas faces: a que reprime e a que é reprimida<sup>68</sup>. Pode-se inferir, no ápice desta pesquisa, que o inimigo se situa na face reprimida, e que as intenções estratégicas, ao utilizarem medidas permanentes de exceção no sistema penal, expressam a relação de força mais incontestável nos contextos de estratificação social, a do Estado *versus* o estigma de criminoso.

Por fim, a conformação pública e a reiteração de discursos tornaram a seletividade uma característica do poder punitivo que, a esse ponto da história, é passível de atenuação, mas não de supressão. Isso é o que torna o sistema penal o campo preferido da ação do Estado de polícia: por representar o ponto fraco do Estado de Direito. Por si só, o sistema penal consegue demonstrar a falha do projeto do Estado de Direito,

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> CASARA, Rubens R. R. O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 52.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> PIRES, Álvaro Penna. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 68, p. 39-60, mar. 2004. p. 39-41.

<sup>66</sup> FOUCAULT, Michel. *Teorias e instituições penais:* curso no Collège de France (1971-1972). São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2020. p. 211.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> SILVA, Brenda Caroline Querino. *O fim da punição*: refutando a verdade por trás da prisão e das medidas punitivas. 2021. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, 2020. p. 24-25.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> FOUCAULT, Michel. *Teorias e instituições penais*: curso no Collège de France (1971-1972). São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2020. p. 3-4.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. p. 170.

ao promover exceções no campo da criminalização secundária, que ocorre sob a égide da discricionariedade — ou arbitrariedade.

### **5 Considerações Finais**

Ao longo desta pesquisa, buscou-se compreender como ocorre a relação entre o direito penal de inimigo e o Estado de Exceção, no que concerne à suspensão de direitos e garantias fundamentais dos supostos inimigos do Estado, mesmo que em contextos democráticos. Para se chegar aos resultados, realizou-se uma trajetória de estudo que perpassou a prática de autoritarismo em sistemas penais contidos em países democráticos. Conceituou-se a expressão direito penal de inimigo e demonstrou-se como o Estado de Exceção realiza a suspensão democrática por intermédio da segurança pública com relação aos inimigos.

Chegou-se ao ponto de verificar, então, se a relação entre direito penal de inimigo e a permanência de práticas de Estados de Exceção causa a deslegitimação do sistema penal no contexto de sociedades determinadas. Do estudo, resultou a confirmação da hipótese de que é causada uma deslegitimação do discurso penal com base nas práticas de exceção contra os inimigos, que são pungentes e reais, mas inexistem no plano jurídico, levando reflexos, apenas, às vivências das pessoas consideradas inimigas, ou não pessoas.

Auferiu-se que os inimigos são eleitos pela sociedade e pelos agentes do Estado de acordo com falhas sistemáticas de espaços-tempo determinados: ora os inimigos são terroristas, ora são pobres, ora são imigrantes, ora são pessoas pretas, e a lista continua. Esse estereótipo está sempre aliado aos interesses de mercado da época e, no contexto atual, é divulgado na mídia de maneira implícita em signos representativos que são internalizados pelos cidadãos, de forma que a reação social imediata é o pedido pelo endurecimento de medidas punitivas, as quais já se encontram suficientemente rígidas.

A partir dessas práticas, o sistema penal escancara que o projeto discursivo ideológico do Estado de Direito moderno é uma grande utopia, pois nunca foi e nem nunca será realizado. Arbitrariedade e discricionariedade se confundem dentro da margem legal outorgada ao Estado: agir com discricionariedade, muitas vezes, se torna uma prática autoritária de utilizar o direito para exacerbar o exercício da autoridade através do poder punitivo que o Estado possui.

Nesse interim, se encontra a sociedade numa zona de indeterminação entre lei e prática, violência e segurança, não direito e direito, política de exceção e política ordinária, democracia e absolutismo ou, melhor dizendo, democracia e pós-democracia. Pós-democracia porque, para Rubens Casara, desapareceu a pretensão de limitar o exercício do poder e desapareceram valores democráticos, o que demonstra que o Estado Democrático de Direito foi superado, antes mesmo de ser concretizado no plano fático. Essa maneira de determinar no plano formal e não se cumprir no material conduz a cenários cada vez mais sensíveis, de implosão democrática e corrosão de direitos e garantias fundamentais.

#### Referências

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, coleção Estado de Sítio, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer:* o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ALVES, Fernando de Brito; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. O Direito Penal diante da sociedade de risco: a criminalização motivada pelo medo. *Conpedi Law Review*, v. 2, n. 4, p. 36-57, 2016.

BERCOVICI, Gilberto. O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo. *Pensar*, Fortaleza, v. 11, p. 95-99, fev. 2006.

BOTELHO, Marcos César; ZANINELLI, Giovana. Crime, comunidade, política e ações pacificadoras no Brasil. *In:* CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL II, 23., 2014. *Anais* [...] 2014. p. 264-291.

CASARA, Rubens R. R. O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CORREA, Isadora Ribeiro. *Autoritarismo no sistema penal brasileiro:* releitura garantista. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho-PR, 2021. Disponível em: https://biblioteca.uenp.edu.br/. Acesso em: 01 dez. 2022.

FOUCAULT, Michel. *Teorias e instituições penais:* curso no Collège de France (1971-1972). Trad. Rosemary Costhek Abilio. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2020.

FRAGOSO, Christiano Falk. *Autoritarismo e sistema penal*. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

JAKOBS, Günther. *Direito penal do inimigo*. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. *In*: MOREIRA, Luiz; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 27.

OLIVEIRA, Diogo Mariano Carvalho; MAIA, Jorge Sobral da Silva. A crise de (ir)racionalidade do sistema penal: a dessubjetivação do "outro" no estado de exceção das sociedades pós-disciplinares. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 18, n. 2, p. 393-428, maio/ago. 2018. DOI: http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2018v18n2p393-428.

PIRES, Álvaro Penna. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos CE-BRAP*, n. 68, p. 39-60, mar. 2004.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo e golpes na América Latina. São Paulo: Alameda, 2016.

SILVA, Brenda Caroline Querino. *O fim da punição*: refutando a verdade por trás da prisão e das medidas punitivas. 2021. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, 2020.

STOPPINO, Mário. Autoritarismo. *In:* BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1. p. 94-104.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Estructuras judiciales. Buenos Aires: Ediar, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas:* a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal.* Tradução Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro - RJ: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Manual de Derecho Penal.* 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2007.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.

Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.